



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO INTERNA AGETRANSP/CODIR Nº 90 , DE 26 DE MARÇO DE 2026

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 015/CATRA/2026 (128392850); LEI Nº 11.143/2026, QUE ALTERA A LEI Nº 4.733/2006, E DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS EXCLUSIVOS PARA MULHERES 24H POR DIA NOS SISTEMAS FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (128388437).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais, contratuais e regimentais, considerando o que consta dos autos do Processo SEI-100003/000496/2026, bem como no bojo do Processo SEI-100003/000459/2026, considerando as manifestações consignadas de forma verbal pelos Conselheiros presentes 3ª Reunião Interna Ordinária de 2026, por unanimidade,

DELIBERA por:

Art. 1º – Oficiar as concessionárias Supervia e MetrôRio para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem a esta Agência um Plano de Ação detalhado para a implementação integral da Lei nº 11.143/2026, com prazo final não superior a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício, devendo conter, no mínimo: a) Cronograma e metodologia para o treinamento e reciclagem de todos os prepostos envolvidos na operação; b) Detalhamento das ações de comunicação sonora e visual a serem implementadas em trens e estações, com prazos para início; c) Cronograma para a completa adequação da sinalização visual (adesivagem) de todos os carros exclusivos.

Art. 2º – Determinar as ações de comunicação por parte desta Agência Reguladora, de forma a desenvolver e veicular campanhas informativas em seus canais oficiais para orientar os usuários sobre a nova regra, reforçando os direitos e deveres decorrentes da alteração legislativa.

Art. 4º – Determinar a instauração de processo regulatório com a finalidade de acompanhar, monitorar e fiscalizar a adoção, pelas concessionárias, de medidas educativas, informativas e operacionais voltadas à correta utilização dos vagões exclusivos destinados às mulheres, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º – Determinar que a Câmara de Transportes e Rodovias revise os procedimentos de fiscalização e apresente, em até 30 (trinta) dias após o recebimento dos planos de ação das Concessionárias, metodologia para a fiscalização do tema dentro de suas competências legais.

Art. 6º – Determinar a abertura de processo administrativo com a finalidade de acompanhar a implementação das medidas relacionadas à utilização dos vagões exclusivos femininos, bem como subsidiar a proposição de melhorias contínuas voltadas à qualidade da prestação dos serviços aos usuários.

Art. 7º – Determinar a avaliação da possibilidade de previsão expressa de aplicação de penalidades administrativas às concessionárias, inclusive multas, em caso de descumprimento da legislação relativa aos vagões exclusivos para mulheres, considerando as competências fiscalizatórias e sancionatórias

atribuídas à AGETRANSP pela Lei Estadual nº 4.555/2005;

Art. 8º – Determinar o pedido ao Batalhão Ferroviário para intensificar o apoio nas atividades de fiscalização nos carros exclusivos para mulheres.

Art. 9º – Esta Deliberação Interna entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente

CHARLLES BATISTA
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Charlles Batista da Silva, Conselheiro**, em 01/04/2026, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro**, em 01/04/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adolpho Konder, Conselheiro Presidente**, em 01/04/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **128903822** e o código CRC **9C5C9A41**.

Referência: Processo nº SEI-100003/000496/2026

SEI nº 128903822

Av. Presidente Vargas, 1100, 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: 2332-5447 - www.agetransp.rj.gov.br

gais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-100003/001106/2024 a Nota técnica CATRA 014/2025 (120734960) e Nota Técnica de Incidente CATRA nº 006/2026 (126309399), o Parecer Jurídico emanado pela Procuradoria Geral da AGETRANSP nº 234/2025 (117943131) e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que o processo regulatório relacionado ao Fato Relevante da Operação, assim como todos referentes a fatos pretéritos à assinatura do Termo de Acordo Administrativo, deve ter sua instrução concluída exclusivamente para fins de registro, análise técnica, monitoramento e governança regulatória, estando juridicamente afastada a aplicação de penalidades pecuniárias, em razão do regime jurídico prevalente instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e pelo Décimo Termo Aditivo.

Art. 2º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias (CATRA) que incorpore as recomendações e diagnósticos técnicos constantes neste voto ao seu Banco de Conhecimento Regulatório, utilizando-os como parâmetros de verificação e pontos de atenção ("Checkpoints") na análise dos futuros ciclos de renovação de documentos técnicos, planos de manutenção e nas próximas fiscalizações programadas, visando assegurar a não repetição das conformidades observadas e o fortalecimento da segurança operacional.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento do presente processo, adotando as providências de estilo para o encerramento regular do processo.

Art. 4º - Essa Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026

CHARLLES BATISTA
Conselheiro Relator**MURILO LEAL**
Conselheiro**VICENTE LOUREIRO**
Conselheiro**ADOLPHO KONDER**
Conselheiro-Presidente

Id: 2727161

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1727 DE 17 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA SUPERVIA - ACOMPANHAMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2024 - DESCUMPRIMENTO E MULTA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-100003/000784/2025 a CI CAPET 91/2025 (110792895), o Parecer Jurídico emanado pela Procuradoria Geral da AGETRANSP nº 17/2026 (125149423) e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o descumprimento, do inciso II, alínea "a", do art. 2º da Resolução AGETRANSP nº 17/2014, pelo não envio dos documentos solicitados pela CAPET dentro do prazo estipulado.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária SUPERVIA, com fundamento no art. 5º da Resolução AGETRANSP nº 17/2014, multa no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

Art. 4º - Essa Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026

CHARLLES BATISTA
Conselheiro Relator**MURILO LEAL**
Conselheiro**VICENTE LOUREIRO**
Conselheiro**ADOLPHO KONDER**
Conselheiro-Presidente

Id: 2727204

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO INTERNA AGETRANSP/CODIR Nº 90 DE 26 DE MARÇO DE 2026****MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 015/CATRA/2026 (128392850); LEI Nº 11.143/2026, E DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS EXCLUSIVOS PARA MULHERES 24H POR DIA NOS SISTEMAS FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (128388437).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais, contratuais e regimentais, considerando o que consta dos autos do Processo nº SEI-100003/000496/2026, bem como no bojo do Processo nº SEI-100003/000459/2026, e

CONSIDERANDO as manifestações consignadas de forma verbal pelos Conselheiros presentes 3ª Reunião Interna Ordinária de 2026, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Oficiar as concessionárias Supervia e MetrôRio para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem a esta Agência um Plano de Ação detalhado para a implementação integral da Lei nº 11.143/2026, com prazo final não superior a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício, devendo conter, no mínimo: a) Cronograma e metodologia para o treinamento e reciclagem de todos os prepostos

envolvidos na operação; b) Detalhamento das ações de comunicação sonora e visual a serem implementadas em trens e estações, com prazos para início; c) Cronograma para a completa adequação da sinalização visual (adesivagem) de todos os carros exclusivos.

Art. 2º - Determinar as ações de comunicação por parte desta Agência Reguladora, de forma a desenvolver e veicular campanhas informativas em seus canais oficiais para orientar os usuários sobre a nova regra, reforçando os direitos e deveres decorrentes da alteração legislativa.

Art. 3º - Determinar a instauração de processo regulatório com a finalidade de acompanhar, monitorar e fiscalizar a adoção, pelas concessionárias, de medidas educativas, informativas e operacionais voltadas à correta utilização dos vagões exclusivos destinados às mulheres, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º - Determinar que a Câmara de Transportes e Rodovias revise os procedimentos de fiscalização e apresente, em até 30 (trinta) dias após o recebimento dos planos de ação das Concessionárias, metodologia para a fiscalização do tema dentro de suas competências legais.

Art. 5º - Determinar a abertura de processo administrativo com a finalidade de acompanhar a implementação das medidas relacionadas à utilização dos vagões exclusivos femininos, bem como subsidiar a proposição de melhorias contínuas voltadas à qualidade da prestação dos serviços aos usuários.

Art. 6º - Determinar a avaliação da possibilidade de previsão expressa de aplicação de penalidades administrativas às concessionárias, inclusive multas, em caso de descumprimento da legislação relativa aos vagões exclusivos para mulheres, considerando as competências fiscalizatórias e sancionatórias atribuídas à AGETRANSP pela Lei Estadual nº 4.555/2005;

Art. 7º - Determinar o pedido ao Batalhão Ferroviário para intensificar o apoio nas atividades de fiscalização nos carros exclusivos para mulheres.

Art. 8º - Esta Deliberação Interna entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente**CHARLLES BATISTA**
Conselheiro**MURILO LEAL**
Conselheiro

Id: 2727187

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade**INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
DIRETORIA DA VICE-PRESIDÊNCIA
CONSELHO DIRETOR****ATO DO SECRETÁRIO E DO PRESIDENTE****RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAS/INEA Nº 187 DE 26 DE MARÇO DE 2026****REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PELOS MUNICÍPIOS FLUMINENSES PARA O CÁLCULO DO ÍNDICE FINAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ICMS ECOLÓGICO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 5.100/2007 E NO DECRETO ESTADUAL Nº 46.884/2019.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEAS) E O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), no uso das atribuições constitucionais e legais, conforme deliberação do Conselho Diretor do Inea, em reunião realizada no dia 13 de março de 2026, processo administrativo nº SEI-E-07/001.77/2017, e

CONSIDERANDO:

- que, ao longo de cada ano, do total do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) repassado pelo Estado do Rio de Janeiro aos Municípios fluminenses, 2,5% da parcela de 25% do ICMS distribuída aos Municípios seguem critérios ambientais estabelecidos pela Lei Estadual nº 5.100/2007, conhecida como Lei do ICMS Ecológico;

- que os critérios ambientais instituídos pela Lei Estadual nº 5.100/2007 foram regulamentados pelo Decreto Estadual nº 46.884/2019; e

- que, para calcular o nível de conservação ambiental por meio do Índice Final de Conservação Ambiental (IFCA), estabelecido no Decreto Estadual nº 46.884/2019, é necessário que os Municípios enviem informações sobre diversos temas, encaminhando documentação composta de formulários cadastrais e os respectivos documentos comprobatórios à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS).

RESOLVEM:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta os procedimentos de envio das informações e documentos, pelos Municípios fluminenses, para o cálculo do IFCA do ICMS Ecológico, com base na Lei Estadual nº 5.100/2007 e no Decreto Estadual nº 46.884/2019.

Parágrafo Único - Os documentos e informações deverão ser enviados pelos municípios em formato digital, conforme descritos na Nota Técnica, por meio do Sistema do ICMS Ecológico, e em caso excepcional, caso haja interrupção dos serviços do Sistema, os documentos poderão ser protocolados em formato digital diretamente na SEAS.

Art. 2º - A supervisão geral da política pública do ICMS Ecológico será exercida pela SEAS, por meio da Subsecretaria de Mudanças do Clima e Conservação da Biodiversidade (SUBCLIM), com a coordenação técnica da Superintendência de Gestão Ecosistêmica (SUPGECOS), através de sua Coordenadoria de Gestão do Território (COOGET), e o apoio do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores do Rio de Janeiro (CEPERJ), por meio da Coordenadoria de Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais (COOPRUA).

Art. 3º - A partir do quinto dia útil do mês de abril, os Municípios têm o prazo de 35 (trinta e cinco) dias corridos para enviarem as informações e documentos para o cálculo do IFCA do ICMS Ecológico.

Art. 4º - As informações e documentos deverão ser encaminhados por meio dos formulários digitais disponíveis no endereço eletrônico <https://icmsecologico.ambiente.rj.gov.br>

§ 1º - O acesso aos formulários digitais realizar-se-á por meio das senhas cadastradas pelos gestores municipais.

§ 2º - Os Municípios deverão procurar a SUPGECOS/COOGET, responsável pela coordenação do ICMS Ecológico na SEAS, caso precisem de informações adicionais pertinentes aos trâmites processuais de que cuida esta Resolução.

Art. 5º - A publicação da "Nota Técnica do ICMS Ecológico", com informações complementares às desta Resolução, referentes à metodologia de avaliação dos índices que compõem o IFCA, estará disponível no sítio eletrônico: <https://geoportal.inea.rj.gov.br/portal/apps/sites/#/gestao-ambiental-municipal/>.

Art. 6º - Os formulários digitais, a legislação, a memória de cálculo, as publicações do IFCA no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ e as demais informações estarão disponíveis nos sítios eletrônicos da SEAS e da Fundação CEPERJ.

**CAPÍTULO II
SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 7º - Para se habilitarem ao benefício do ICMS Ecológico, os Municípios deverão organizar seu próprio Sistema Municipal de Meio Ambiente (SMMA), composto, no mínimo, por:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;**II** - Fundo Municipal do Meio Ambiente;**III** - Órgão Administrativo Executor da Política Ambiental Municipal; e**IV** - Guarda Municipal Ambiental.

Art. 8º - Para comprovarem seu SMMA, os Municípios deverão preencher o respectivo formulário do ICMS Ecológico, acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios:

I - com relação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, os Municípios deverão descrever no formulário as principais deliberações do ano anterior, e encaminhar: cópia do ato legal de criação do Conselho; cópia do seu Regimento Interno e cópia de, no mínimo, 3 (três) atas, datadas e assinadas, de reuniões do ano anterior.

II - com relação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, os Municípios deverão descrever os principais programas ou projetos apoiados com recursos do Fundo (no ano anterior), o orçamento total do Fundo (do ano anterior) e orçamento executado (no ano anterior), além de apresentar cópia da publicação no Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação, do ato normativo de sua criação;

III - com relação ao Órgão Administrativo Executor da Política Ambiental Municipal, os Municípios deverão apresentar ofício assinado pelo Secretário responsável pela Pasta, indicando a estrutura do órgão, com nome e telefone do titular e a quantidade de servidores;

IV - com relação à Guarda Ambiental Municipal, os Municípios deverão apresentar: cópia da publicação no Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação do ato normativo de sua criação; e ofício indicando a estrutura da Guarda Ambiental Municipal e seu número de servidores.

Art. 9º - Os Municípios que não atenderem ao disposto neste Capítulo não se beneficiarão dos recursos do ICMS Ecológico do respectivo ano.

**CAPÍTULO III
ÁREAS PROTEGIDAS**

Art. 10 - As informações preenchidas no formulário digital pelos Municípios relativas ao Índice de Áreas Protegidas (IAP) e ao Índice de Áreas Protegidas Municipais (IAPM) somente serão avaliadas quando acompanhadas dos seguintes documentos comprobatórios:

I - cópia do ato normativo de criação da Unidade de Conservação publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do Município e/ou em jornal de grande circulação;

a) Para os casos de alterações no ato normativo de Unidade de Conservação de qualquer categoria, tais como renomeação, recategorização, ampliação, desafetação e ajustes cartográficos, será necessário o envio sequencial do(s) ato(s) normativo(s) publicado(s) no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação detalhando da alteração.

b) O novo ato normativo que detalha a alteração será considerado o atual e será o único avaliado para fins de cálculo.

II - cópia do memorial descritivo referente ao limite territorial da Unidade de Conservação publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do Município e/ou em jornal de grande circulação;

a) Para os casos de ampliação, desafetação ou ajustes cartográficos nos limites territoriais de Unidade de Conservação de qualquer categoria, deverá ser enviada cópia do novo memorial descritivo, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou Município e/ou em jornal de grande circulação, detalhando a alteração, sendo obrigatório constar a nova área (preferencialmente em hectares) da Unidade de Conservação.

b) O novo memorial descritivo que detalha a alteração será considerado o atual e será o único avaliado para fins de cálculo.

III - limite vetorial georreferenciado da Unidade de Conservação validado pela Prefeitura e elaborado de acordo com seu memorial descritivo;

a) Nos casos em que se aplica o previsto na alínea a) do inciso I deste artigo, deverão ser enviados os novos limites georreferenciados da Unidade de Conservação em formato digital compatível com Sistema de Informação Geográfica (shapefile, kmz ou kml), elaborados de acordo com a última versão do memorial descritivo publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do Município e/ou em jornal de grande circulação.

b) O novo limite vetorial georreferenciado relativo à alteração será considerado o atual e será o único avaliado para fins de cálculo.

IV - no caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) reconhecida por órgão federal ou municipal, deverá ser apresentado, além dos itens I, II e III, a cópia de certidão do Registro Geral de Imóveis - RGI, constando a averbação da RPPN.

V - para a avaliação das Unidades de Conservação, nos índices de Áreas Protegidas e Áreas Protegidas Municipais serão avaliados pelo corpo técnico avaliador, para cada Unidade de Conservação, o Fator de Importância (FI), Grau de Implementação (GI), Parcela de Área Protegida (PAP) e o Grau de Conservação (GC). No caso das Unidades de Conservação municipais, serão observadas as seguintes normas:

a) Quanto ao Fator de Importância da Parcela (FI), será utilizada a Categoria da Unidade de Conservação conforme o ato de criação e/ou ato com alteração (mais atualizado) e se somente o mesmo estiver em consonância com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. O ato deverá estar publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do Município e/ou em jornal de grande circulação.

b) Quanto ao Grau de Implementação (GI), os itens de avaliação deverão ser referentes à Unidade de Conservação informada, estar assinados e datados; para o caso de registros fotográficos de veículos, estruturas, placas e equipamentos, esses também devem ser referentes à Unidade de Conservação informada.

c) Quanto à Parcela de Área Protegida (PAP) e ao Grau de Conservação (GC), serão utilizados, exclusivamente para cálculo desses indicadores, os limites vetoriais georreferenciados elaborados a partir dos Memoriais Descritivos (válidos e atuais) publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ou do Município e/ou em jornal de grande circulação.

§ 1º - Para o atendimento das exigências legais, os Municípios terão até o vigésimo quinto dia de abril do ano corrente para a adequação do disposto nos incisos deste artigo, sob pena de a Unidade de Conservação ser desconsiderada para os próximos ciclos do ICMS Ecológico.

§ 2º - Quando observado pelo corpo técnico avaliador qualquer descordo com o estabelecido nesta Resolução e na Nota Técnica as informações encaminhadas serão desconsideradas para a avaliação, salvo quando se tratar de itens compartilhados entre Unidades de Conservação.